PERMISSÃO DE USO — LOCALIZAÇÃO DE BANCAS DE VENDAS DE JORNAIS

— A instalação de bancas para o comércio de jornais e revistas é mera permissão de uso; a sua concessão é a título precário e pode ser revogada ou alterada pela permissionária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Salto *versus* Édson Messas Fusco
Agravo de petição n.º 192.248 — Relator: Sr. Juiz
TORRES DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 192.248, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Prefeitura Municipal de Salto e agravado Édson Messas Fusco: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em votação unânime, dar provimento aos recursos para cassar a segurança. Custas pelo impetrante.

1. O impetrante exerce seu comércio em uma banca de jornais, instalada em praça pública da cidade de Salto. Essa banca estava instalada, desde 1968, na Praça Paula Souza e foi, por ato do Prefeito, transferida para outro logradouro público. Agora, inconformado com nova ordem de transferncia de local, impetrou segurança para pedir estabilidade no local que vem ocupando, desde 1968, para venda de jornais.

2. As informações foram prestadas e o magistrado, a final, concedeu a segurança, recorrendo de ofício. A Prefeitura Municipal agravou e seu recurso teve regular processamento, sendo colhidas contra-razões. Opinou a Procuradoria-Geral da Justiça pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

3. Os recursos são providos. O impetrante exerce comércio eventual, nos termos em que o define o art. 205 do Código Tributário do Município de Salto, em seu § 2.º. As suas instalações são removíveis e colocadas em via pública, em local autorizado pela Prefeitura.

4. A instalação de bancas para o comércio de jornais e revistas é uma mera permissão de uso. A sua concessão é a título precário e pode essa mesma permissão ser revogada ou alterada pela permissionária.

Inexiste direito líquido e certo do impetrante em permanecer no mesmo local, como se fosse titular de direito de uso, para seu comércio, de determinado ponto da via pública.

5. O ato da Prefeitura Municipal, que pretende mudar a colocação da banca de jornais, não impede o exercício do comércio pelo impetrante. E isso porque o ato contra o qual ele se insurge se limitou a determinar que sua banca fosse deslocada em alguns metros, permanecendo na mesma praça pública, porém, afastada do ponto de automóveis de aluguel. A evidência que esse pequeno deslocamento do ponto no qual está a banca instalada não irá impedir o impetrante de exercer o seu comércio.

6. O Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31/12/1969, prevê o uso de logradouros municipais mediante permissão, que será concedida a título precário, por decreto. Essa permissão é sempre em caráter precário, sujeita ao arbítrio do administrador, podendo até mesmo ser revogada sem direito a indenização. Ora, se a administração pode até revogar a permissão de uso do próprio municipal, nada a impede de transferir o local, para que a barraca seja colocada em parte diversa. O impetrante não tem direito subjetivo próprio para opor ao ato da administração.

Ante essas razões, dá-se provimento aos recursos para cassar a segurança, condenado o impetrante nas custas do processo.

São Paulo, 13 de novembro de 1970. Euler Bueno, Presidente. Torres de Carvalho, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Sousa Lima e Geraldo Pinheiro.